



CONGRESSO NACIONAL

MPV 852

ETIQUETA 00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/10/2018

PROPOSIÇÃO
MPV 852 /2018

Autor

Dep. Professor Pacco

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. XX A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União será obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica.

.....
§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, para subsidiar a atualização da base de dados da Secretaria do Patrimônio da União.

.....
§ 7º Ressalvada a correção de inconsistências cadastrais, distorções ou subavaliações, o lançamento dos débitos relacionados ao foro, à taxa de ocupação, ao laudêmio e outras receitas extraordinárias será efetuado:

I - utilizando como parâmetro o valor do domínio pleno estabelecido de acordo com o disposto no caput; e

II – observando o percentual de atualização de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

§ 8º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os valores mínimos para fins da cobrança dos débitos a que se refere o § 7º.

§ 9º Ato da Secretaria do Patrimônio da União disporá sobre as condições para o encaminhamento dos dados de que trata o § 4º.” (NR)

CD/18421.90383-02

Art. XX Ficam revogados:

I - os §§ 1º a 6º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;
e

II - os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, estabelecidas em função do tipo de uso desses bens. Essas taxas são definidas utilizando-se como parâmetro a PVG - Planta de Valores Genéricos, que estabelece o valor dos imóveis de propriedade da União.

Pela legislação ora vigente, a atualização da PVG para as áreas urbanas deve realizada com base no valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, encaminhado anualmente para a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. No entanto, esses dados invariavelmente apresentam distorções tanto nos dados, incompletos e/ou ainda defasados, o que poderia impactar sensivelmente o processo de emissão das taxas patrimoniais.

Ademais, os dados encaminhados pelos Municípios e pelo Distrito Federal onde encontram-se localizados imóveis dominiais urbanos da União, são baseados nas informações do valor dos imóveis para efeito de cobrança do IPTU, contemplando o valor total do terreno e das eventuais benfeitorias. Como esses valores não são individualizados, fica impraticável a utilização dessa sistemática, visto que a União, na maior parte dos casos, é proprietária unicamente do terreno, cobrando dos usuários as taxas patrimoniais devidas pela utilização desses imóveis calculada com base no valor do terreno, sem considerar as benfeitorias.

Isto posto, faz-se necessário promover a presente alteração, de forma a corrigir essas distorções, possibilitando que o valor do domínio pleno do terreno da União seja obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União ou ainda por pesquisa mercadológica. De forma a evitar que as taxas patrimoniais sejam atualizadas em percentuais elevados, está sendo proposto que o percentual de atualização seja de, no máximo, duas vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do último exercício, aplicado sobre a planta de valores do exercício imediatamente anterior.

Essa medida evita que os usuários tenham o valor das taxas patrimoniais atualizados em percentuais elevados, em caso de reavaliação do valor dos imóveis que ocupam, visto que estabelece um teto máximo para a atualização anual das referidas taxas, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis da União.

Considerando, ainda, que na base de dados da SPU encontram-se registrados imóveis que, por defasagem da planta de valores não permitem a cobrança das taxas patrimoniais, devidas em contrapartida pela utilização de imóveis

CD/18421.90383-02

da União, na forma da legislação vigente, está sendo proposto que a SPU possa estabelecer valores mínimos para fins de cobrança, de forma a conferir tratamento igualitário para os usuários do patrimônio imobiliário da União e cumprir os institutos de ordem legal, que estabelecem a obrigatoriedade dessa cobrança.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2018.

Deputado **PROFESSOR PACCO**
Podemos/DF

